



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 7-46.2017.6.16.0000****PROCEDÊNCIA** : Curitiba/PR**REQUERENTE** : Solidariedade – SD (Comissão Provisória Estadual)

Advogado : Gustavo Swain Kfourri

Advogada : Eliza Schiavon

**RELATOR** : **Pedro Luís Sanson Corat****RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de ofício de decisão administrativa de fls. 103/107 por meio da qual foi concedido à Comissão Provisória Estadual do Solidariedade – SD o acesso gratuito à rádio e televisão no ano de 2018, considerando informação (fl. 114) acerca da publicação da Lei nº 13.487/17 que, por meio de seu art. 5º, revogou os arts. 45 a 49 da Lei dos Partidos Políticos e, por consequência, a possibilidade de exibição de propaganda partidária gratuita a partir de 1º de janeiro de 2018.

Oportunizado o exercício do contraditório ao Partido Político, este sustentou que a decisão de concessão se tornou imutável diante do trânsito em julgado, bem como que a alteração legislativa não revogou a permissão de veiculação de propaganda partidária, pois mantido o direito ao acesso gratuito ao rádio e televisão no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, desde que observados os requisitos fixados nos incisos I e II do parágrafo mencionado. Ao final, requereu o acolhimento dos esclarecimentos com manutenção do direito anteriormente reconhecido (fls. 122/124).

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer às fls. 126/129 sustentando que as decisões administrativas podem ser revistas a qualquer tempo quando ilegais, requerendo a anulação da decisão de deferimento de veiculação de propaganda partidária gratuita em razão da superveniência da Lei nº 13.487/17.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Propaganda Partidária nº 7-46.2017.6.16.0000

## FUNDAMENTAÇÃO

Passo a decidir, nos termos do artigo 30, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral<sup>1</sup>, considerando a possibilidade da Administração de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (Súmula 473 do STF<sup>2</sup> e art. 54, *caput* da Lei nº 9.784/99<sup>3</sup>), bem como diante do precedente desta Corte quanto à revogação de pedido de acesso gratuito ao rádio e televisão deferido antes do início da vigência da Lei nº 13.487/17 (Propaganda Partidária nº 277-70.2017.6.16.0000, Rel. Pedro Luís Sanson Corat, julgado em 28/11/2017).

Inicialmente, observo que o tema da propaganda partidária é regulado pela Constituição Federal (§ 3º do art. 17) e pela Lei dos Partidos Políticos.

Ocorre que, no seio da mais recente reforma eleitoral, em 04/10/2017 a EC nº 97/17 deu nova redação ao §3º do art. 17 da Constituição Federal estabelecendo que:

*“Art. (...) § 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:  
I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou  
II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.”*

---

<sup>1</sup> “Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre: (...)

III – requerimentos para veiculação de inserções de propaganda partidária;”

<sup>2</sup> Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

<sup>3</sup> “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Propaganda Partidária nº 7-46.2017.6.16.0000

Ou seja, o texto da Constituição passou a determinar que somente os partidos políticos que cumpram a cláusula de desempenho prevista no art. 17, § 3º da Carta Magna poderão ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos da lei.

Em princípio, o regramento sobre o dito acesso gratuito estava previsto no art. 49 da Lei dos Partidos Políticos, na seguinte forma:

*"Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:*

*I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:*

*a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;*

*b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;*

*II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:*

*a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;*

*b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.*

*Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral".*

Contudo, dois dias depois, a Lei nº 13.487/17, que teve como um de seus principais objetivos a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), entendeu por bem revogar os artigos 45 a 49 da Lei dos Partidos Políticos a partir de 1º de Janeiro de 2018, conforme se lê em seu art. 5º:

*" Ficam revogados, a partir do dia 1o de janeiro subsequente à publicação desta Lei, os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995."*

Em princípio, a revogação do dispositivo legal que regula a permissão ao acesso gratuito ao rádio e à televisão impede novas concessões de fruição desse específico direito, entretanto, é necessário



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Propaganda Partidária nº 7-46.2017.6.16.0000

maior zelo para analisar as situações nas quais o Poder Judiciário já concedeu aos partidos políticos a fruição desse direito para o ano de 2018, marcadamente ante o contido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”*

Inicialmente não se há debater a questão sob o prisma do ato jurídico perfeito, eis que esse instituto se refere aos atos praticados pelos particulares e que obedeceram aos ditames legais existentes ao tempo da prática do ato.

Também não se há falar em direito adquirido porque o seu exercício está condicionado tanto à compensação tributária feita pela União às redes de rádio e televisão quanto à inexistência de condenações da Justiça Eleitoral que restrinjam o direito, bem como necessita de chancela do Poder Judiciário para seu exercício.

Por fim, entendo que a decisão judicial que concede o exercício de acesso gratuito ao rádio e à televisão deve ser entendido como jurisdição voluntária e, portanto, protegida apenas pela “coisa julgada administrativa”, pois sujeita à revisão caso o partido político sofra sanção que importe em restrição do seu acesso às redes de comunicação, bem como ante à inexistência de contraditório e, uma vez mais, porque o direito tutelado carece de contraprestação da União consistente em regime de compensação tributária.

Sem a necessária compensação tributária – cuja verba será destinada para o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) – não é possível o acesso gratuito às redes de rádio e televisão.

Destarte, entendo que a revogação do texto legal, marcadamente do regime de compensação tributária que tornava gratuito o acesso dos partidos político às redes de rádio e televisão impede que o direito seja exercido e, diante da possibilidade de revisão da decisão ante a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Propaganda Partidária nº 7-46.2017.6.16.0000

inexistência de coisa julgada material, declaro nula a decisão de fls. 103/107, bem como todos os seus efeitos, em razão da revogação do art. 49 da Lei dos Partidos Políticos a partir do dia 1º de Janeiro de 2018, conforme determinação expressa e unívoca do art. 5º da Lei nº 13.487/17.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, com fulcro no art. 30, inciso III, do RITRE-PR, **DECIDO** de ofício pela anulação da decisão de fls. 103/107 e seus efeitos de concessão de acesso gratuito ao rádio e televisão anteriormente deferido à Comissão Provisória Estadual do Solidariedade - SD para o ano de 2018.

Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2017.

**PEDRO LUÍS SANSON CORAT - Relator**